



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 124/2010/PROC/IGAM/SISEMA

REQUERENTE: Luíza de Marillac Moreira Camargos,
Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos

EMENTA: Resposta a Consulta, Memorando Nº 070/2010/DGRH/IGAM/SISEMA Proposta de Deliberação Normativa do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, Resolução CONAMA 302/2002, Limites de Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais e Regime de Uso do Entorno.

Sra. Gerente:

I – RELATÓRIO:

1. Da Proposta de Deliberação Normativa pelo CBH Araguari. No dia 09 de julho do presente ano de 2010, sexta-feira, esta Procuradoria recebeu o Memorando Nº 070/2010/DGRH/IGAM/SISEMA, no qual a Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos (DGRH/IGAM) solicita a emissão de Parecer Jurídico a respeito de proposta de Deliberação Normativa do CBH Araguari.

Em 14 de dezembro de 2009, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, reunido em sua 9ª (nona) Assembléia Geral Ordinária, aprovou o texto da Deliberação Normativa CBH-Araguari Nº 03/2009, na qual foram aprovados os limites de Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais.

Além de estabelecer o regime das Áreas de Preservação Permanente (APP's) nos referidos empreendimentos, o ato normativo tem por finalidade ser incorporado ao Plano de Recursos Hídricos da referida Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

Uma cópia do texto da DN CBH-Araguari Nº 03/2009 acompanhou o Memorando. A DGRH / IGAM indaga esta Procuradoria especialmente em relação à pretensão do CBH Araguari em fazer a Deliberação Normativa ser incluída no Plano bem como a respeito de sua competência para deliberar sobre APP's.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2. Da Competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas. As competências dos Comitês de Bacias Hidrográficas de Bacias Hidrográficas encontram-se disciplinadas especialmente pela regra do art. 38 da Lei Federal 9.433/1997, no âmbito da União; pelas regras do art. 43 da Lei Estadual 13.199/1999, do art. 15 ao art. 19 do Decreto Estadual 41.578/2001, e pela Deliberação Normativa CERH-MG 04/2002, no âmbito estadual.

Em nenhuma das referidas normas e atos normativos, a princípio, atribui-se poder-dever aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberarem e regulamentarem Áreas de Preservação Permanente – instituídas especialmente pelas regras do art. 2º da Lei Federal 4.771/1965, do Código Florestal.

3. Da Lei Estadual 14.309/2002. No entanto, a Lei Estadual 14.309/2002 instaura uma situação distinta. Esta Lei estabelece, entre outras regras, parâmetros espaciais para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e critérios para a modificação das APP's de reservatórios de represas hidrelétricas – art. 10, § 2º ao § 4º, da referida Lei Estadual:

“Art. 10.

(...)

§ 2º - *No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental.*

§ 3º – *Os limites da área de preservação permanente previstos na alínea "a" do inciso III¹ deste artigo poderão ser ampliados, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia onde o reservatório se insere.*

§ 4º - *Na inexistência do plano diretor a que se refere o § 2º - deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação*

¹ A regra do art. 10, III, “a”, da Lei Estadual 14.309/2002 estatui o seguinte:

“III – ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) *15m (quinze metros) para reservatório de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental”.* Grifou-se.



permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor.” Grifou-se.

Se o Plano Diretor de Recursos Hídricos de Bacia poderá prever outros limites de APP's referentes a reservatórios de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares) e de represas hidrelétricas em relação aos estabelecidos pela própria Lei Estadual 14.309/2002, é porque esta mesma Lei enseja competência para os Comitês tratarem da aludida matéria – isto é, a respeito dos limites espaciais de APP's.

Porém, enquanto o Plano Diretor não regular as dimensões de APP's onde estejam represas hidrelétricas, permanece a disciplina estatuída pela referida Lei Estadual. Quanto às demais Áreas de reservatórios artificiais, as regras da Lei Estadual não são passíveis de modificação por meio de Plano Diretor.

4. Da Competência do CBH em relação ao Plano Diretor da Bacia. Entre as atribuições legais dos Comitês há a competência para elaborar e para aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia a qual pertence, competência instituída pelas as normas do art. 8º e art. 38, III, da Lei Federal 9.433/1999:

“Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

(...)

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

(...)

III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia”.

A referida competência deliberativa também é prevista pelas normas do art. 11, art. 43, III, da Lei Estadual 13.199/1999:

“Art. 11 – O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado e consubstanciado em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tem por finalidade fundamental e orientar a implementação de programas e projetos (...).

(...)

Art. 43. Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área de atuação, compete:

(...)



III – Aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações”.

Destarte, os Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, através dos respectivos Planos Diretores, poderão regular as Áreas de Preservação Permanente onde se situem reservatórios de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares) e represas hidrelétricas – vide a regra do art. 10, § 2º ao § 4º, da Lei Estadual 14.309/2002.

5. O Texto da Deliberação Normativa CBH–Araguari 09/2009. A mencionada competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas (referente à fixação de Áreas de reservatórios de geração de energia elétrica e de represas hidrelétricas), entretanto, se restringe exclusivamente à aprovação do Plano Diretor das respectivas bacias; o que vale dizer, nenhum outro ato dos CBH's poderá disciplinar a matéria.

Por conseguinte, a Deliberação Normativa CBH-Araguari 09/2009 não tem força jurídica para determinar as APP's. Além do mais, o texto do § 1º e do § 2º do art. 1º detém inconformidade jurídica:

“Artigo 1º Deliberar sobre a largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II – quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III – trinta metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em aquicultura, abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, desde que seja estabelecido no licenciamento ambiental e que seja aprovado por este Comitê, que deverá convocar audiência pública para colher subsídios previamente à apreciação.



§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e que seja aprovado por este Comitê, que deverá convocar audiência pública para colher subsídios previamente à apreciação”. Grifou-se.

A única possibilidade de o CBH disciplinar a Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares) e de represas hidrelétricas se faz mediante o Plano Diretor de Recursos Hídricos.

O licenciamento ambiental ou mesmo a realização de audiências públicas não detém o condão de autorizar o CBH a tratar da matéria e fixar a APP em outro ato (além do Plano Diretor), sob pena de violação da norma do art. 10, § 2º ao § 4º, da Lei Estadual 14.309/2002.

Em todo o caso, seria plausível usar o texto da referida Deliberação Normativa do CBH Araguari, consideradas as ressalvas apresentadas, como parâmetro para as propostas de atualização do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Araguari. Mas nada mais do que isto.

Portanto, ao contrário do que afirma a consideração de nº 7 da Deliberação Normativa CBH-Araguari Nº 03/2009, este ato normativo **não** tem competência legal para o fim de fixação dos limites territoriais de Áreas de Preservação Permanentes no entorno de reservatórios artificiais no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

III – CONCLUSÃO:

6. Conclusão. Sendo assim, diante do exposto e dos documentos que acompanham esta Peça Técnica, esta Procuradoria é do Parecer de que:

6.1. Os Comitês de Bacia Hidrográfica detém competência para regular as Áreas de Preservação Permanente **apenas em relação** ao entorno de reservatórios de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares) e de represas hidrelétricas, **exclusivamente** por meio da aprovação de (ou a modificação de) o Plano Diretor de Recursos Hídricos das respectivas Bacias Hidrográficas, conforme dispõem as regras do art. 10, § 2º ao § 4º, da Lei Estadual 14.309/2002.

6.2. Por conseguinte, a via eleita pelo CBH-Araguari para tratar dos limites de APP's não é adequada, visto que uma Deliberação Normativa não têm força jurídica para modificar o Plano Diretor de Recursos Hídricos, cuja modificação deverá ser feita mediante a observância dos procedimentos previstos pelas normas do art. 43, III, e 45, XI, da Lei Estadual 13.199/1999 e pelas normas do art. 26 e do art. 27 do Decreto Estadual 41.578/2001.



6.3. Mesmo assim, os termos da referida Deliberação Normativa N° 03/2009 poderão ser incorporados no Plano Diretor dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, **desde que estritamente observadas as regras do art. 10, § 2° e § 4°, da Lei Estadual 14.309/2002, e as já mencionadas normas do art. 43, III, do art. 45, XI, da Lei Estadual 13.199/1999, do art. 26 e do art. 27 do Decreto Estadual 41.578/2001.**

É o Parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010.

Daniel de Resende Travessoni

Analista Ambiental – Especialidade Direito
Procuradoria do IGAM
MASP 1.250.497-3
OAB/MG 98.386

Breno Esteves Lasmar

Procurador Chefe
Procuradoria do IGAM
MASP 1.049.109-0
OAB/MG 87.279